



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022. (Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Dispõe sobre a redução de alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre discos diagramas para tacógrafos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica reduzida para zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos, classificados no código 4823.40.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, ou da Tarifa Externa Comum (TEC), com base na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).

Art. 2º. A redução de alíquota será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

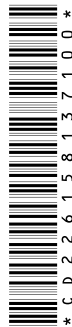
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 preceitua, em seu art. 153, § 3º, inciso I, que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) “será seletivo, em função da essencialidade do produto”.

Trata-se do denominado princípio da essencialidade tributária, segundo o qual quanto maior a importância social do bem consumido, menor será a carga tributária incidente sobre este. Assim, a seletividade busca fixar alíquotas mais baixas para bens e serviços essenciais à população.

Nesse contexto, em atendimento ao comando constitucional, o Poder Executivo aprovou a Tabela de Incidência do IPI (TIPI) por meio do Decreto nº 8.950, de 2016. Nessa tabela, constam diversos itens de segurança com alíquotas diferenciadas



de IPI, a exemplo de placas de sinalização de trânsito (alíquota zero), cintos de segurança automotivos (alíquota de 5%), bolsas infláveis para *airbags* (alíquota de 5%).

Ocorre que, em descompasso com a lógica estabelecida pelo princípio da essencialidade, no referido Decreto os discos de tacógrafos sofrem a incidência da alíquota de IPI de 15%, ou seja, muito superior aos itens supramencionados, não atendendo ao princípio básico da essencialidade. Vejamos.

O tacógrafo é instrumento destinado a indicar e registrar, de forma simultânea, inalterável e instantânea, a velocidade e a distância percorrida pelo veículo em determinado intervalo de tempo, assim como os parâmetros relacionados com a condução do veículo (velocidades desenvolvidas pelo veículo, intervalos de tempo parado e em deslocamento e distâncias percorridas).

Inclusive, tais informações são legalmente aceitas como meio de prova em caso de acidentes ou denúncias de má condução do veículo.

Conforme o artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução Contran nº 14/98, é obrigatório o uso de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo nos veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de 10 lugares e os de carga com peso bruto total superior a 4.536 kg e nos veículos de transporte de cargas perigosas.

Vale acrescentar que os discos do tacógrafo contêm áreas específicas para registro do nome do condutor, local, data de início e fim do percurso, identificação do veículo, início e fim da indicação do hodômetro e número da portaria de aprovação de modelo do disco ou fita diagrama.

Por todas essas informações, fica clara a importância do tacógrafo na segurança do trânsito, sobretudo seu papel essencial na prevenção de acidentes.

Nesse cenário, soa absolutamente inadequado que os itens utilizados no tacógrafo sejam tributados em alíquota três vezes superior a de outros equipamentos de segurança no trânsito, a exemplo das placas de sinalização, tão essenciais quanto.

Posto isso, afigura-se urgente a revisão da alíquota de IPI incidente sobre o tacógrafo para que tenham tratamento tributário equivalente ao dado a outros equipamentos semelhantes com igual nível de essencialidade.

Na convicção de que esta alteração legislativa é benéfica, conveniente e oportuna, conclamo os nobres pares para que votem a seu favor.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado Federal DIEGO ANDRADE
PSD/MG

